



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Tecnológica MSD - Escola Aberta		UF: DF
ASSUNTO: Consulta tendo em vista o Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 04/99, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico		
RELATOR: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO N.º: 23001.000294/2001.54		
PARECER N.º: CNE/CEB 25/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 03.07.2002

I – RELATÓRIO

Histórico

O Centro de Educação Tecnológica MSD Escola Aberta - CETEC MSD informa, em pedido dirigido à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que é uma Instituição de ensino formal, credenciada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos termos da Portaria 34/2000 SE-DF e que, com base nessa autorização, oferece curso Técnico em Informática por meio do ensino a distância mediado por computador, via Internet. O referido curso oferece habilitações profissionais amparadas pelo Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 04/99.

Informa, outrossim, que o curso Técnico em Informática, na modalidade de ensino a distância, foi organizado considerando a legislação de ensino, notadamente os Decretos 2.208/97, 2.494/98 e a LDB e que o seu plano de curso foi aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

A partir de então, para constituir uma rede de Centros de Atendimento Presencial, passou a fazer convênios com diversas instituições de ensino e empresas especializadas em treinamento, em diversas unidades da federação, para que elas exercessem, depois de devidamente treinadas, as atividades previamente aprovadas pelo CE/DF. Entre outras tarefas, essas instituições devem fazer divulgação dos cursos, matrícula dos alunos com envio das mesmas à sede da

CETEC MSD no Distrito Federal, disponibilizar laboratórios e equipamentos, orientar os alunos na realização da parte prática prevista no plano de curso e aplicar as provas disponibilizadas pela Internet. Considera o CETEC MSD que a realização dessas atividades encontra-se apoiada no Decreto 2.494/98, sobretudo no artigo 8º, o qual se refere à necessidade dos cursos técnicos manterem banco de dados para avaliações periódicas, exigência de que os conhecimentos práticos sejam avaliados em ambientes próprios e autoriza as instituições credenciadas a estabelecerem convênios, parcerias ou consórcios com instituições especializadas no preparo profissional.

Baseado nessas considerações o CETEC MSD pede à Câmara de Educação Básica que responda à seguinte questão: podem os sistemas de ensino questionar as parcerias que, para viabilizar seus cursos técnicos em informática, vêm fazendo com instituições especializadas no ensino profissional, escolas técnicas, empresas e outras devidamente aparelhadas, localizadas em unidades da federação que não o Distrito Federal? Informa que os sistemas de ensino vêm exigindo:

- que o CETEC tenha sede e registro em cada unidade da federação em que pretenda oferecer os cursos;
- que as instituições parceiras somente possam ser aquelas credenciadas pelos respectivos sistemas para oferecer os referidos cursos.

• **Mérito**

Em primeiro lugar julgamos importante assinalar que a LDB, Lei 9.394/96, no seu artigo 80, tornou mandatória a exigência de que "o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada". Desse modo, a iniciativa do CETEC de "colocar a tecnologia a serviço da educação, desenvolvendo serviços de treinamento em mais de 190 unidades escolares e em centenas de empresas nacionais e estrangeiras localizadas em diversas cidades de país", é louvável.

Trata-se, portanto, de auxiliar tais iniciativas a adequarem-se às demais legislações vigentes.

Em função desse fato, o processo foi baixado em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

Como está organizado o projeto pedagógico do curso Técnico em Informática?

Existem, também no DF, convênios ou outra sorte de acordos com empresas especializadas para a realização das atividades práticas previstas no curso? Quem acompanha os alunos no desenvolvimento

dessas atividades são profissionais habilitados de acordo com o previsto no artigo 9º do Decreto 2.208/97?

Como são feitas as avaliações, tanto da parte prática, como das competências relacionadas aos aspectos conceituais?

Como é feita a avaliação (e a conseqüente certificação) dos alunos que freqüentam os cursos do CETEC em outras unidades da federação?

A CETEC MSD Escola Aberta atendeu prontamente à diligência e enviou o Plano de Curso objeto desta consulta.

Examinando o Plano de Curso esta relatora anotou que:

1. O mesmo explicita que o curso compreende uma fase escolar e uma fase de estágio supervisionado; que a fase escolar é organizada em três módulos e que a duração total é de 1340 horas, incluídas 300 horas de estágio supervisionado, sendo 936 horas de ensino a distância e 104 horas de ensino presencial.

Informa, também, que se utilizando da metodologia da Educação a Distância Mediada por Computador, o curso é desenvolvido de forma que 90% da carga horária é realizada por via de Ensino a Distância Mediado por Computador e 10% em atividades presenciais, vivenciadas através de encontros entre professores e alunos para prática em laboratório, avaliação, socialização, aconselhamento escolar e estágio supervisionado.

Não existe referência explícita ao modo como é feito o estágio supervisionado e nem ao lugar em que ele ocorre. Embora exista referência a "atividades práticas", não fica claro como e quando acontece o atendimento ao aluno, embora esteja colocado no Plano de Curso que o mesmo é feito através de "encontros pedagógicos virtuais e presenciais".

Como o referido curso tem, segundo informam, seu Plano aprovado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, acreditamos que a supervisão do sistema do DF tenha os dados necessário para considerar atendidas as exigências do Decreto 2.494/98, da Resolução CNE/CEB 04/99 e do Parecer CNE/CEB 16/99.

Porém, não é seguro que as "unidades que compõem a Rede Conveniada CETEC MSD, nos diversos municípios brasileiros" exerçam as atividades descritas no Plano de Curso sem a presença de uma supervisão que lhes confira validade, principalmente no que se refere ao estágio supervisionado e ao atendimento presencial. Pela descrição do próprio Plano "os instrutores das escolas são apenas auxiliares no processo de aprendizagem, agindo como mediadores e incentivadores".

2. O Plano de Curso ora em análise explicita que seu método de avaliação compreende, além de outras atividades que correspondem à 50% do total, a realização de uma avaliação presencial obrigatória composta de uma prova on line com valor de 30% e uma prova prática com valor de 20%. Essas provas são realizadas na sede do MSD, em Brasília, no caso dos alunos matriculados no DF. Porém, os alunos

avaliados nas unidades da rede de atendimento fora do DF têm, nos vários locais do país onde se encontram, somente a presença de um "usuário instrutor (que) mediante a utilização de senha pessoal, autoriza a emissão da prova para o aluno, seguindo as instruções contidas no sistema. Em seguida, também mediante a utilização de senha, o aluno baixa a sua prova" (item 7.2.5 do Plano de Curso).

De acordo com o Decreto 2.494/98 que regulamenta o artigo 80 da LDB, no seu artigo 7º, a avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

Dentro da mesma linha de raciocínio adotada no item 1 do mérito deste parecer, os exames feitos no DF parecem caracterizar-se como presenciais e estarem sob a responsabilidade da instituição (CTEC/MSD) credenciada; no entanto, fora da sede, não é seguro que a exigência da legislação esteja sendo cumprida.

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, nos termos deste parecer e de acordo com a legislação vigente, considero que são pertinentes as exigências que os sistemas de ensino têm feito, no sentido de que o Centro de Educação Tecnológica MSD Escola Aberta tenha sede e registro em cada unidade da federação em que pretenda oferecer o referido curso e de que as instituições parceiras somente possam ser aquelas credenciadas pelos respectivos sistemas para oferecer os mesmos cursos.

As parcerias com instituições especializadas no preparo profissional, escolas técnicas, empresas e outras adequadamente aparelhadas não credenciadas para oferecer o curso podem ser feitas, exclusivamente, para efeito de desenvolver e avaliar a parte prática do curso, desde que sob a supervisão de monitores/professores do CETEC MSD Escola Aberta (conforme previsto no artigo 8º do Decreto 2.494/98).

Lembramos que as Diretrizes Nacionais para a Educação a Distância no âmbito da Educação Básica, de Jovens e Adultos e Profissional de Nível Técnico estão sendo elaboradas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e, quando aprovadas e homologadas pelo Ministro da Educação, regulamentarão definitivamente a matéria.

Brasília(DF), 03 de julho de 2002.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente